

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 690/2019

AUTORES: DEPUTADO DR. BATISTA

EMENTA:

DENOMINA PONTE PIONEIRO EVARISTO FALCÃO A PONTE LOCALIZADA SOBRE O RIO IVAÍ, NA PR-317, ENTRE O MUNICÍPIO DE FLORESTA E O MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO.

PROTOCOLO Nº: 4920/2019



DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

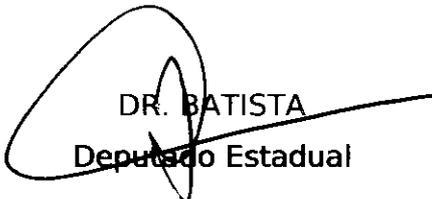
PROJETO DE LEI Nº 690/2019

Denomina Ponte Pioneiro Evaristo Falcão a ponte localizada sobre o Rio Ivaí, na PR-317, entre o Município de Floresta e o Município de Engenheiro Beltrão.

Art. 1º Denomina Ponte Pioneiro Evaristo Falcão a ponte localizada sobre o Rio Ivaí, na PR-317, entre o Município de Floresta e o Município de Engenheiro Beltrão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.


DR. BATISTA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei visa, denominar Pioneiro Evaristo Falcão a Ponte sobre o Rio Ivaí entre Floresta e Engenheiro Beltrão.

Evaristo de Oliveira Falcão chegou ao interior do Paraná nos anos 30. Trabalhou para a Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, responsável pela colonização de dezenas de cidades, entre elas Engenheiro Beltrão, onde trabalhou na abertura de estradas, terras agricultáveis, construções de pontes bem como na construção das primeiras casas do município. Foi casado com Philomena Semensato Falcão com quem teve 16 filhos e mais de 100 netos.

Seu trabalho foi importante para o desenvolvimento do Município de Engenheiro Beltrão, onde trabalhou durante muitos anos como cafeicultor, sendo reconhecido aos 98 anos de idade, em 2004, com o Título de Pioneiro da Agropecuária Paranaense, concedido pelo Governo do Estado do Paraná e Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. O título foi entregue pelo então Secretário de Estado da Agricultura e Ex Governador Orlando Pessuti.

Faleceu aos 104 anos de idade em 15 de Outubro de 2010. Essa homenagem visa reconhecer o trabalho e manter a memória de um pioneiro que colaborou muito pelo desenvolvimento do Paraná, em especial ao município de Engenheiro Beltrão.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

FUNARPEN



SELO DIGITAL
nrGMJ.FtpkN.KwksW
UG8nJ.T6r4C
http://funarpen.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

EVARISTO OLIVEIRA FALCÃO

CPF: 138.492.719-00

Matrícula

081026 01 55 2010 4 00047 328 0020765 27

Sexo Masculino	Cor Parda	Estado civil e idade Viúvo, 102 anos **
Naturalidade Estado do Rio de Janeiro **	Documento de identificação 543.177/SSP/PR **	Eleitor Sim
Filiação e residência DANIEL DE OLIVEIRA FALCÃO e FRANCISCA NASCIMENTO FREIRE, brasileiros, já falecidos. O falecido era residente e domiciliado na Praça Filomena Semensato Falcão, 399, em Engenheiro Beltrão-PR **		
Data e hora do falecimento Quinze de outubro de dois mil e dez, às 20h 30min **	Dia 15	Mês 10
Local do falecimento em domicílio na Av. Guilherme de Paula Xavier, 1204, em Campo Mourão-PR **		
Causa Insuficiência respiratória **		
Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Municipal de Engenheiro Beltrão - PR **	Declarante Manoel de Oliveira Falcão **	
Nome e número do documento do médico que atestou o óbito Dr. Miguel Arcanjo Sanders, CRM nº 10067 **		
Averbações/Anotações à acrescentar Nascido em 09 de maio de 1908. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 13800751-9 Casamento lavrado no CRCivil de São José das Torres-ES. O falecido era viúvo da Sra. PHILOMENA SEMENSATO FALCÃO, e deixou 15 filhos: Emilce, Jose, Wilson, Vilma, Manoel, Ireni, Marli, Dalva, Nilza, Nelson, Cirlei, Aparecida, Nelza, Wlices e Almir, todos maiores, sendo porém ignorado pelo declarante a idade dos mesmos. Não deixou bens a inventariar. Era eleitor de Engenheiro Beltrão-PR, porém não foi apresentado título eleitoral. 2ª via. Custas: R\$33,77(VRC 175,00), Selo Funarpen: R\$2,34, Buscas: R\$1,93, ISS: R\$0,68 FADEP: R\$1,69. **		
Anotações de cadastro		
Tipo documento	Número	Data expedição
RG	543.177	-----
PIS/NIS	11353568177	-----
Orgão expedidor	Data de validade	
SSP/PR	-----	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
REGISTRO CIVIL e 3º TABELIONATO DE NOTAS

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
Bel. Lilian Rosana Goldoni Takeda

Campo Mourão-PR, 25 de setembro de 2019.

Município e Comarca / UF
Município de Campo Mourão - Estado do Paraná

av

Caroline Elizabeth Hernandez
Func. Homologada

Endereço
**Av. Manoel Mendes de Camargo, 1553
CEP: 87.303-115 - Fone: (44)3016-3608**

3º TABELIONATO DE NOTAS
E REGISTRO CIVIL
FONE/FAX: (44) 3016-3603
CAMPO MOURÃO - PARANÁ

FUNARPEN AA 004890525 P



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASd

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4920/2019 - DAP, em 16/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 690/2019.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com _____

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

não possui similar nesta Casa.

dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

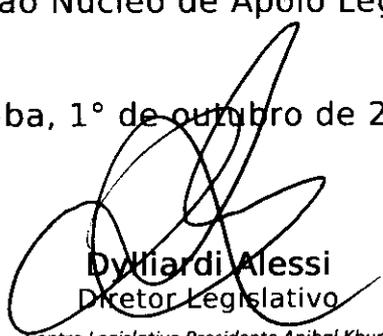

Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.

ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 1º de outubro de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 690/2019, protocolado sob o nº 4920/2019-DAP, foi **acolhida integralmente** pelo Excelentíssimo Deputado Dr. Batista, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

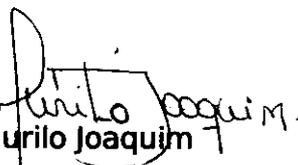
§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.


Murilo Joaquim

Analista Legislativa
Matrícula nº 40.198



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



1
1

 ESTADO DO PARANÁ	 ePROTOCOLO	Folha 1
--	---	---------

Órgão Cadastro: ALEP	Protocolo:
Em: 20/11/2019 10:24	 16.221.167-6
Interessado 1: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Interessado 2: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI	
Assunto: ATOS	Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: PROJETO DE LEI	
Nº/Ano Documento: 120/2019	
Detalhamento: OFÍCIO NO 120/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI NO 690/2019, PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DER/PR.	
Código TTD: -	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 120/2019

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

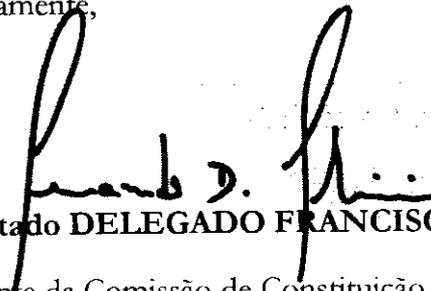
Senhor Diretor:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 690/2019**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado **DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor **JÓÃO ALFREDO ZAMPIERI**

M.D. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens - DER.

N/Capital- Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/n° - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

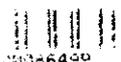
PROJETO DE LEI

Nº 590/2019

AUTORES: DEPUTADO DR. RAÍSSA

EMENTA

DENOMINA PONTE PIONEIRO E JARISTO FALCÃO A PONTE LOCALIZADA SOBRE O RIO IVAL NA PR-317, ENTRE O MUNICÍPIO DE FLORESTA E O MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO.



DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 690/2019

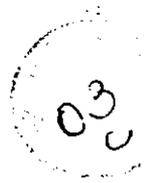
Denomina Ponte Pioneiro Evaristo Falcão a ponte localizada sobre o Rio Ivaí, na PR-317, entre o Município de Floresta e o Município de Engenheiro Beltrão.

Art. 1º Denomina Ponte Pioneiro Evaristo Falcão a ponte localizada sobre o Rio Ivaí, na PR-317, entre o Município de Floresta e o Município de Engenheiro Beltrão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.


DR. BATISTA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei visa, denominar Pioneiro Evaristo Falcão a Ponte sobre o Rio Ivai entre Floresta e Engenheiro Beltrão.

Evaristo de Oliveira Falcão chegou ao interior do Paraná nos anos 30. Trabalhou para a Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, responsável pela colonização de dezenas de cidades, entre elas Engenheiro Beltrão, onde trabalhou na abertura de estradas, terras agricultáveis, construções de pontes bem como na construção das primeiras casas do município. Foi casado com Philomena Semensato Falcão com quem teve 16 filhos e mais de 100 netos.

Seu trabalho foi importante para o desenvolvimento do Município de Engenheiro Beltrão, onde trabalhou durante muitos anos como cafeicultor, sendo reconhecido aos 98 anos de idade, em 2004, com o Título de Pioneiro da Agropecuária Paranaense, concedido pelo Governo do Estado do Paraná e Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. O título foi entregue pelo então Secretário de Estado da Agricultura e Ex Governador Orlando Pessuti.

Faleceu aos 104 anos de idade em 15 de Outubro de 2010. Essa homenagem visa reconhecer o trabalho e manter a memória de um pioneiro que colaborou muito pelo desenvolvimento do Paraná, em especial ao município de Engenheiro Beltrão.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

FUNARPEN



SELO DIGITAL
nrGMJ.FtpkN.KwksW
UG8nJ.T6r4C
http://funarpen.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

EVARISTO OLIVEIRA FALCÃO

CPF: 138.492.719-00

Matrícula

081026 01 55 2010 4 00047 328 0020765 27

Sexo Masculino	Cor Parda	Estado civil e idade Viúvo, 102 anos **
Naturalidade Estado do Rio de Janeiro **	Documento de identificação 543.177/SSP/PR **	Eletor Sim

Filiação e residência
DANIEL DE OLIVEIRA FALCÃO e FRANCISCA NASCIMENTO FREIRE, brasileiros, já falecidos. O falecido era residente e domiciliado na Praça Filomena Semensato-Falcão, 399, em Engenheiro Beltrão-PR **

Data e hora do falecimento
Quinze de outubro de dois mil e dez, às 20h 30min **

Dia 15	Mês 10	Ano 2010
------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
em domicílio na Av. Guilherme de Paula Xavier, 1204, em Campo Mourão-PR **

Causa
Insuficiência respiratória **

Sepultamento / Crenção (Município e cemitério, se conhecido)
Cemitério Municipal de Engenheiro Beltrão - PR **

Declarante
Manoel de Oliveira Falcão **

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Miguel Arcanjo Sanders, CRM nº 10067 **

Averbações/Anotações a acrescentar
Nascido em 09 de maio de 1908. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 13800751-9 Casamento lavrado no CRCivil de São José das Torres-ES. O falecido era viúvo da Sra. PHILOMENA SEMENSATO FALCÃO, e deixou 15 filhos: Emilce, Jose, Wilson, Vilma, Manoel, Ireni, Mari, Dalva, Nilza, Nelson, Cirlei, Aparecida, Nelza, Wlices e Almir, todos maiores, sendo porém ignorado pelo declarante a idade dos mesmos. Não deixou bens a inventariar. Era eleitor de Engenheiro Beltrão-PR, porém não foi apresentado título eleitoral. 2ª via. Custas: R\$33,77(VRC 175,00), Selo Funarpen: R\$2,34, Buscas: R\$1,93, ISS: R\$0,68, FADEP: R\$1,69. **

Anotações de cadastro				
Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	543.177		SSP/PR	
PIS/NIS	11353568177			

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício REGISTRO CIVIL e 3º TABELIONATO DE NOTAS
Oficial Registrador Bel. Lilian Rosana Goldoni Takeda
Município e Comarca / UF Município de Campo Mourão - Estado do Paraná
Endereço Av. Manoel Mendes de Camargo, 1553 CEP: 87.303-115 - Fone: (44)3016-3608

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Campo Mourão-PR, 25 de setembro de 2019.

Caroline Elizabeth Hernandez
Caroline Elizabeth Hernandez
Func. Homologada

3º TABELIONATO DE NOTAS
E REGISTRO CIVIL
FONE FAX: (44) 3016-3603
CAMPO MOURÃO - PARANÁ



FUNARPEN AA 004890525 P



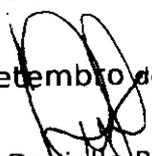
ASd



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4920/2019 - DAP, em 16/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 690/2019.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

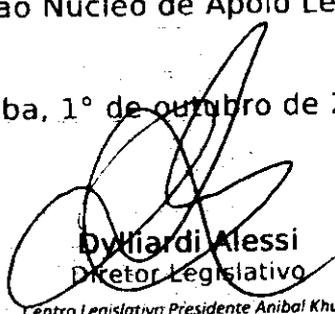
- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

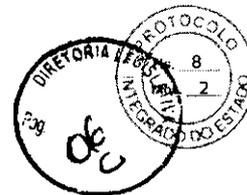
1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 1º de outubro de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa
Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 690/2019, protocolado sob o nº 4920/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Dr. Batista, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

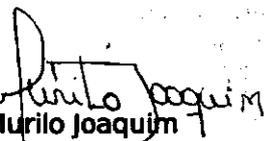
§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

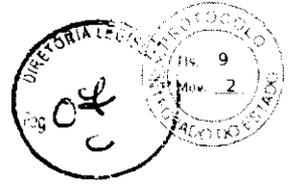

Murilo Joaquim

Analista Legislativa

Matrícula nº 40.198



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.



Dyllhard Alessi
Diretor Legislativo

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ

CASA CIVIL



Protocolado Administrativo nº 16.221.167-6.

Em atenção ao Ofício nº 120/2019-CCJ, fl. 2, encaminhe-se o presente caderno administrativo à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, para manifestação daquela Pasta.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

Assinatura Eletrônica

Eduardo Magalhães

Diretor Legislativo

Resolução nº 002/2019/CC

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



De: José Brustolin Neto
Diretor-Geral/SEIL

Memorando nº: 063/DG

Para: Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Geral/DER/PR

Data: 21/11/2019

Senhor Diretor-Geral,

Recebemos da Casa Civil o processo protocolado sob nº 16.221.167-6/2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, encaminhando o Projeto de Lei nº 690/2019, de autoria do Deputado Dr. Batista, que denomina Ponte Pioneiro Evaristo Falcão a ponte localizada sobre o Rio Ivaí, na PR-317, entre o Município de Floresta e o Município de Engenheiro Beltrão.

Para que esta Secretaria possa formalizar a resposta ao interessado, solicitamos a manifestação desse Departamento até o dia **27-11-2019**.

Atenciosamente,

José Brustolin Neto
Diretor-Geral/SEIL

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GABINETE DIRETOR GERAL DO DER/PR**

Protocolo: 16.221.167-6
Assunto: Ofício no 120/2019, referente ao Projeto de Lei no 690/2019, pedido de diligência ao Departamento de Estradas de Rodagens - DER/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 25/11/2019 14:13

DESPACHO

À DOP/CGM

Para análise e manifestação, retorno com brevidade observando prazo.

Nilceia Vaz de Faria
Gabinete do Diretor-Geral



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OPERAÇÃO – DOP/CGM



INFORMAÇÃO: 096/2019 – DOP/CGM
PROCESSO Nº: 16.221.167-6
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 690/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. BATISTA, DENOMINANDO DE “PIONEIRO EVARISTO FALCÃO” A PONTE SOBRE O RIO IVAÍ, LOCALIZADA NA RODOVIA PR-317 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FLORESTA E ENGENHEIRO BELTRÃO.

DATA: 27/11/2019

À DOP

O trecho da Rodovia PR-317, entre os municípios de Floresta e Engenheiro Beltrão, onde está localizada a referida ponte, atualmente encontra-se em regime de Concessão, sob responsabilidade da Concessionária Viapar e, conforme *Sistema Rodoviário Estadual*, a rodovia é duplicada e pertence aos códigos 31700210EPR e 31700190EPR.

Tendo em vista que a referida ponte de coordenadas -23.40'24,84", -52.07'12,71 não possui denominação até o presente momento, não vemos impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei nº 690/2019 em questão.

Atenciosamente,

Eng. Rafael Rodrigues Teixeira
Coordenador de Gerenciamento da Malha
Rodoviária (DOP/CGM)

À DG/GAB

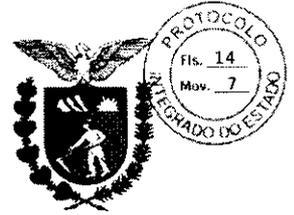
Encaminhamos o presente com informação da DOP/CGM.

At,

Engº Plínio Vivan Filho
Diretor de Operações



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



DESPACHO : 2171 /2019-DG

PROCESSO : 16.221.167-6

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO..... : PROJETO DE LEI Nº 690/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. BATISTA, CUJA SÚMULA É: "DENOMINA PONTE PIONEIRO EVARISTO FALCÃO A PONTE LOCALIZADA SOBRE O RIO IVAÍ, NA PR-317, ENTRE O MUNICÍPIO DE FLORESTA E O MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO".



À DIRETORIA GERAL/SEIL:

Em atenção ao assunto, encaminhamos a Informação nº 096/2019-DOP/CGM – Coordenadoria do Gerenciamento da Malha Rodoviária/Diretoria de Operações, por meio da qual este Departamento manifesta-se sobre o presente Projeto de Lei, informando que não vemos óbices à sua progressão.

Em, 27 de novembro de 2019.

Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Geral

por delegação Terufumi Katayama
Chefe de Gabinete do Diretor-Geral

nyf

Av. Iguaçu, 420 – 1º Andar – Rebouças - CEP 80230-020 – Curitiba – Paraná – Brasil
Fone (41) 3304-8140 – (41) 3304-8133
www.der.pr.gov.br

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



INFORMAÇÃO Nº : 194/2019-GS
PROCESSO Nº : 16.221.167-6/2019
INTERESSADOS : Deputado Delegado Francischini
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 690/2019.

Excelentíssimo Senhor
Guto Silva
Secretário Chefe da Casa Civil

Recebemos o Ofício nº 120/2019 do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado, endereçado ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, que trata do Projeto de Lei nº 690/2019, de autoria do Deputado Dr. Batista, que denomina Ponte Pioneiro Evaristo Falcão a ponte localizada sobre o Rio Ivaí, na PR-317, entre o Município de Floresta e o Município de Engenheiro Beltrão.

Em cumprimento a determinação contida no Ofícios Circulares CFE/CC nºs 009 e 010/2015, dessa Casa Civil, encaminhamos a Vossa Excelência, para resposta ao interessado, a Informação nº 096/2019-DOP/CGM (fl. 13) e o Despacho nº 2171/2019-DG (fl. 14), por meio dos quais o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR manifesta-se sobre o assunto.

Em, 28 de novembro de 2019.

Sandro Alex
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

LCG

CASA CIVIL
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo: 16.221.167-6
Assunto: Ofício no 120/2019, referente ao Projeto de Lei no 690/2019, pedido de diligência ao Departamento de Estradas de Rodagens - DER/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 29/11/2019 13:43

DESPACHO

Conforme orientação superior, encaminhado ao CC/CEE para oficiar a CCJ na Assembleia Legislativa.

Após a devida notificação à CCJ, arquite-se, provisoriamente, o presente caderno administrativo no setor competente desta Casa Civil.

Ass. Jonas - DL/CC

Palácio Iguaçu – Curitiba, 29 de novembro de 2019
OF CEE/CC 3973/19



e-Protocolo n.º 16.221.167-6

Ref.: Ofício n.º 120/2019 (Projeto de Lei n.º 690/2019).

Senhor Presidente,

Em resposta ao referido ofício, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme a Informação n.º 194/2019-GS e o respectivo anexo (fls. 15, 13 e 14).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Diretor Legislativo

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/J

Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

CASA CIVIL

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL



Protocolo: 16.221.167-6
Assunto: Ofício no 120/2019, referente ao Projeto de Lei no 690/2019, pedido de diligência ao Departamento de Estradas de Rodagens - DER/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 03/12/2019 08:48

DESPACHO

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CASA CIVIL, **CC/CAO**, PARA ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, POR TRATAR-SE DE PROJETO DE LEI, UMA VEZ QUE A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ALEP** RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DIGITAL REFERENTE A ESTE E-PROTÓCOLO.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 690/2019



Projeto de Lei n° 690/2019

Autor: Deputado Dr. Batista.

Denomina Pioneiro Evaristo Falcão a ponte localizada sobre o rio Ivaí, na PR-317, entre o município de Floresta e o município de Engenheiro Beltrão..

EMENTA: DENOMINA DE PIONEIRO EVARISTO FALCÃO A PONTE LOCALIZADA SOBRE O RIO IVAÍ, NA PR-371 ENTRE O MUNICÍPIO DE FLORESTA E O MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL N° 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Batista, tem por objetivo denominar Pioneiro Pioneiro Evaristo Falcão a ponte localizada sobre o rio Ivaí, na PR-317, entre o município de Floresta e o município de Engenheiro Beltrão..

Na justificativa, relata que o Sr. Evaristo de Oliveira Falcão, chegou ao interior do Paraná, nos anos 30, tendo trabalhado na Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, responsável pela colonização de dezenas de cidades, entre elas Engenheiro Beltrão, responsável pela abertura de estradas e terras agricultáveis.

O Sr. Evaristo, teve seu trabalho reconhecido, quando aos 98 anos recebeu o Título de Pioneiro da Agropecuária Paranaense, concedido pelo Governo do Estado, no ano de 2004.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise **da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.**

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é, nos termos do disposto no art. 25, §1º da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, estabelece ser reservada aos Estados as competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, vejamos:

Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei, a Certidão de Óbito do Sr. Evaristo Falcão, registrada no 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Registra-se que a Ponte que se pretende nominar, ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que posicionou-se favorável



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, por não possuir denominação até o presente momento.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 690/2019, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCÍO PACHECO

Relator

APROVADO

16/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 690/2019, de autoria do Deputado Dr. Batista, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

Dyllhardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 690/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Dr. Batista, que denomina Ponte Pioneiro Evaristo Falcão a Ponte localizada sobre o Rio Ivaí, na PR-317, entre o no Município de Floresta e o Município de Engenheiro Beltrão fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 690/2019, verifica-se que o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR informa nas fls. 20 que a referida ponte não possui denominação até o presente momento.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente, sem nenhuma ressalva.

Assim, entendemos que a proposta legislativa mereça prosperar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

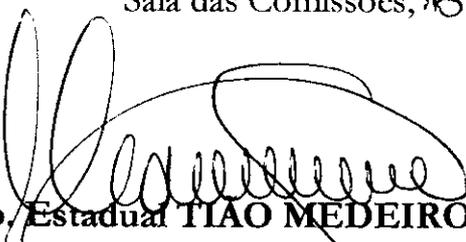


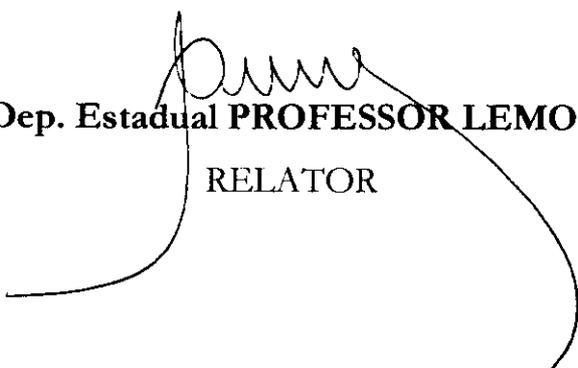
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

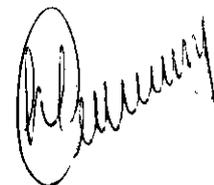
CONCLUSÃO

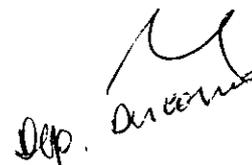
Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.


Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Dep. Estadual **PROFESSOR LEMOS**
RELATOR



Dep. 



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 690/2019, de autoria do Deputado Dr. Batista, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 13 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo